



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000474/2006-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria CIDE. INCIDÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GEBRA GERADORA BRASILEIRA DE ENERGIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/12/2006

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Havendo contradição no acórdão proferido devem ser acolhidos os embargos opostos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos, cuja ementa e a parte dispositiva passam a ter a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e é devido pelas pessoas jurídicas signatárias que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem os valores relativos a estes contratos.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento contábil não demarca, por si só, o aspecto temporal da regra-matriz de incidência da CIDE (“momento de ocorrência do fato gerador”).

Recurso Voluntário conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

(...)

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração apresentados pela PFN, para retificar a ementa e o dispositivo do Acórdão nº 3202-00.880, nos termos do voto do Relator.

Irene Souza de Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3202-00.880, de 21/08/2013, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Os Embargos foram conhecidos e admitidos conforme Despacho nº 3202-042, de 25/10/2013, proferido pela Sra. Presidente da Turma, que determinou a distribuição deste processo a este Conselheiro, na forma do art. 49, §7º, do Anexo II do RICARF, para que seja o processo incluso em pauta de julgamento, a fim de que a Turma possa examinar a contradição apontada nos embargos apresentados pela Fazenda Nacional e, se assim entender, proceder a retificação do acórdão embargado.

Alega a embargante que teria havido contradição entre a decisão proferida e seus fundamentos, nos seguintes termos: a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, entretanto, consta na fundamentação do voto de que parte da matéria trazida no recurso voluntário pela querelante seria estranha à lide, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

Em outro giro, quanto às alegações de que “decidiu efetuar o pagamento das mencionadas faturas, no valor total de US\$ 1.388.441,98 (...), através da remessa efetuada à Sullair Argentina S.A.” e que, “promoveu a extinção dos créditos tributários decorrentes da referida remessa, por meio de compensação com créditos tributários que possuía (PER/DCOMP)”, trata-se de matéria estranha a lide demarcada com a impugnação do auto de infração, portanto, transcende este litígio em discussão. O meu voto é no sentido que o lançamento tributário, veiculado por meio do auto de infração lavrado pela Defic – Rio de Janeiro (e-folhas e/ss), é improcedente.

A eventual extinção dos débitos devidos da CIDE, em decorrência dos pagamentos efetuados pela empresa ao exterior, com a remessa efetuada à Sullair Argentina S/A (“Contrato de Câmbio datado de 23/11/2012 e do Comprovante de Transferência Bancária (“swift”) datado de 27/11/2012”), com base em compensação com supostos créditos que alega possuir é matéria estranha à lide, que deve ser tratada junto à unidade de jurisdição do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário cobrado no lançamento tributário veiculado pelo auto de infração constante deste processo.

Deste modo, alega a Fazenda Nacional que o resultado do julgamento deveria ter sido pelo provimento parcial do recurso, e não o provimento integral, o que no seu entender revela erro material das conclusões do voto condutor do acórdão. Assim, requer a correção do suposto vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Da análise dos autos, verifica-se a existência de lapso manifesto, uma vez que, tratando o recurso voluntário de **matéria estranha à lide**, conforme assinalado no voto condutor do julgado, a decisão proferida deveria ter sido no sentido de **não conhecer do recurso voluntário naquela parte** e, somente na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Conduto, não assiste razão à Fazenda Nacional quando propugna pelo provimento parcial ao recurso voluntário, visto o crédito tributário ter sido exonerado, pela decisão, em sua integralidade, conforme requerido pela contribuinte, mas apenas por razões diversas daquelas apontadas pela recorrente na parte estranha à lide, como bem apontou a Sra. Presidente no despacho que acolheu os embargos de declaração. .

Para sanar a contradição apontada, o Regimento Interno da CARF, em seu artigo 65 prevê o remédio processual dos embargos de declaração, por meio dos quais o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que os resultados estampados no rosto do acórdão e na parte dispositiva do voto passem a refletir o que efetivamente constou dos fundamentos do voto condutor do julgado, conforme abaixo transcrito:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e é devido pelas pessoas jurídicas signatárias que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem os valores relativos a estes contratos.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento contábil não demarca, por si só, o aspecto temporal da regra-matriz de incidência da CIDE ("momento de ocorrência do fato gerador").

Recurso Voluntário conhecido em parte e, nesta parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Voluntário.***

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

(...)

*Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Voluntário** para exonerar o crédito tributário cobrado no lançamento tributário veiculado pelo auto de infração constante deste processo.*

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de dar provimento aos embargos opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para suprir a contradição apontada e retificar o acórdão embargado nos termos propostos acima.

É assim que voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri